



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 13/08/13

ITENS N°52 E 53

TERMO DE CONVÊNIO

52 TC-038850/026/09

Convenente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Conveniada: Associação Desportiva Amigos Sempre Amigos.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):
José Alberto Saraiva Fernandes e Edivaldo Moreira (Secretários Municipais de Esportes) e Tadeu Colaneri (Representante).

Objeto: Desenvolvimento e aprimoramento do esporte amador e das ações de continuidade do trabalho de base até o alto rendimento na cidade de Guarulhos.

Em Julgamento: Convênio firmado em 20-05-08. Valor - R\$1.470.000,00. Termo de Rescisão Unilateral de 10-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 16-02-11.

Advogado(s): Mário Cesar Rodrigues, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

53 TC-016396/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação Desportiva Amigos Sempre Amigos.

Responsável(is): José Alberto Saraiva Fernandes (Secretário Municipal de Esportes) e Tadeu Colaneri (Representante).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 16-02-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.225.000,00.

Advogado(s): Mário Cesar Rodrigues, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar instrumento de convênio - celebrado entre PREFEITURA DE GUARULHOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "AMIGOS SEMPRE AMIGOS" (objetivando o desenvolvimento e o aprimoramento do esporte amador e das ações de continuidade do trabalho de base até o alto rendimento¹), bem como respectivo termo de rescisão, assinado em 10/02/09².

¹ Convênio nº 003/2008, de 20/05/08 - R\$ 1.470.000,00 (em 06 parcelas de R\$ 245.000,00, com início em junho e encerramento em novembro de 2008).

Objeto (conf. Instrumento de fls. 63/74):

"...desenvolvimento e aprimoramento do Esporte Amador e das ações de continuidade do trabalho de base até o alto rendimento na cidade de Guarulhos, através da manutenção de equipes aptas à representação da cidade de Guarulhos em competições esportivas, integrantes do sistema federativo e confederativo, de ligas, torneios e campeonatos, jogos regionais e abertos, bem como eventos promovidos pela Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, além dos demais eventos esportivos promovidos no âmbito nacional e internacional, através das modalidades atletismo, basquetebol, biribol, bocha, boxe, beach soccer, capoeira, ciclismo, damas, futebol, futsal, ginástica, handebol, judô, karatê, luta olímpica, malha, natação, taekwondo, tênis de campo, tênis de mesa, voleibol, voleibol de praia e xadrez, com ônus para o Tesouro Municipal da Cidade de Guarulhos que arcará com despesas e valores mensais de acordo com o Plano de Trabalho e o Cronograma de Desembolso previsto na cláusula 5.1.2 deste instrumento."

Vigência até 31/12/08.

² Despacho do Secretário Municipal de Esportes, de 10/02/09 - proc. Adm. nº 9387/2008:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanha, também para fins de julgamento, o TC-016396/026/10 que abriga a prestação de contas dos recursos repassados pelo Executivo Municipal à entidade, durante o exercício de 2008, em decorrência do supracitado pacto (TC-038850).

Impropriedades (constantes dos Relatórios individualizados, elaborados pela GDF-1 nos autos do convenio³ e da prestação de contas⁴) determinaram

“...Fica expressamente determinada, com efeitos jurídicos retroativos ‘ex tunc’, a contar de 31 de outubro de 2008, com fundamento nos incisos I e II do artigo 78, c/c o inciso I do art. 79, ensejando efeitos práticos previstos no inciso I do art. 80., todos da Lei Federal n. 8666/93, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo do disposto na cláusula 7.1.ç1 (I e II) do convênio em epígrafe, a rescisão unilateral do convênio n. 003/2008-SD, datado de 20 de maio de 2008, celebrado entre esta Secretaria Municipal de Esportes e a ADASA - Associação Desportiva Amigos Sempre Amigos ...”.

Termo de Rescisão - fls. 77/78:

“Como elementos motivadores do ato jurídico ora empreendido, devem-se destacar a preterição de algumas formalidades essenciais e finalísticas das avenças conveniais anteriormente firmadas com a conveniada, que, por razões a esclarecer, violou claramente, em parte, o objeto dos convênios ns. 01 e 03/2007-SD, firmados com esta Secretaria Municipal de Esportes, ensejando à Prefeitura de Guarulhos prejuízos diretos e potenciais, assim como a flagrante violação a imperativos legais, tal como o contido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, além de outros gerados à Receita Federal pátria”

³ fls. 142/147 - falta de protocolo de notificação ao Poder Legislativo; ausência de plano de trabalho formalizado, datado, assinado e previamente aprovado; termo de ciência e notificação e cadastro do responsável referentes a autoridade diversa daquela que assinou o instrumento; falta de publicação do extrato do convênio na Imprensa Oficial; remessa intempestiva dos documentos.

⁴ fls. 51/62: relatório governamental que não abrigou comparativos entre trabalhos realizados e os constantes do plano de trabalho, bem como não demonstrou a economicidade; análise do demonstrativo dos percentuais de realizações em relação à receita alocada por categoria de despesa e o Demonstrativo dos percentuais de realizações das despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

abertura de prazo para apresentação de defesa⁵ e de esclarecimentos relacionados ao resolutivo ato unilateral.

Em resposta⁶, sobrevieram alegações cujo teor pode ser assim resumido:

- declaração do ordenador, informando a adequação da despesa, demonstra, de forma indireta, a aprovação do plano de trabalho;
- por falha administrativa o extrato do convênio não foi publicado;
- o Poder Legislativo não foi notificado, contudo, parte dos recursos envolvidos estava previsto na dotação orçamentária aprovada pela Câmara Municipal;
- prazos concedidos à entidade (também para obtenção de informações de terceiros) acabaram por retardar o envio de documentos;
- falhas formais (no parecer conclusivo, e quanto à terminologia utilizada para distinguir as categorias de repasses) se justificam diante do período de mudanças pelo qual atravessa a Administração;

sobre o total aplicado ficaram prejudicados, tendo em vista que a origem não relacionou as despesas por categoria ou finalidade da despesa; não encaminhamento dos demonstrativos contábeis da conveniada, de conciliação bancária do mês de dezembro, de quadro de pessoal, de cópia da publicação do Balanço Patrimonial (e demais demonstrações contábeis e financeiras da entidade), bem como de certidão do CRC comprovando habilitação do profissional responsável contador, de parecer da Auditoria Independente; descumprimento do prazo de remessa dos documentos; certidões encaminhadas com dados incompletos; parecer parcialmente adequado à Instruções (por não atestar a regularidade dos gastos efetuados e sem registrar gastos com pessoal ou encargos sociais - embora documento anexado aos autos indique despesas com vencimentos de técnicos;

⁵ Autos do convênio - fls. 148 e 245/246; prestação de contas - fls. 63 e 158/159.

⁶ Incluindo documentos: fls. 154/164, 166/201, 204/210, 213/243, e 248/282 - autos do convênio; fls. 66/76, 78/115, e 117/197 - autos prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- escolha da entidade se deu à vista do seu caráter filantrópico;
- irregularidades apontadas em prestações de contas de convênios anteriores impuseram a rescisão do presente e a suspensão das transferências;
- dois processos administrativos foram instaurados para apuração do saldo devedor e adoção das medidas necessárias à restituição (sendo verificadas as quantias de R\$ 96.475,21 e R\$ 27.683,86);
- rescindido o pacto, a última parcela do convênio não foi repassada, providenciando-se a inscrição da entidade na dívida ativa⁷;
- técnicos e colaboradores receberam auxílio financeiro⁸ com base na Lei Pelé (e encargos não foram recolhidos porque não havia vínculo empregatício);
- conciliação bancária, termo de ciência e notificação assinado pelo responsável, e certidão do CRC foram encaminhadas; o Balanço Patrimonial foi extravido (segundo a entidade, por responsabilidade do Município).

Em laudos complementares, GDF-1 registra a insuficiência da documentação coligida e das alegações apresentadas, retificando conclusões desfavoráveis.

Assessoria Técnica opina pela desaprovação do convênio e do termo de rescisão; **Chefia de ATJ**, de sua parte, propõe a aprovação do convênio e decreto de irregularidade dos atos posteriores (instrumento resolutivo e prestação de contas).

É o relatório.

GCECR
ERB

⁷ Fls. 205

⁸ Conforme apontou o órgão instrutivo, "da razão do analítico da conveniada, onde 90% dos lançamentos ali efetivados, referem-se a ajuda de custo às fls. 159/168 e dos balancetes de verificação da conveniada, onde podemos observar que 90% dos lançamentos referem-se a nomes de pessoas físicas (fls. 170/193)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-038850/026/09

TC-016396/026/10

VOTO

Estão em exame termo de convênio (TC-38850/026/09) e respectiva prestação de contas - referente aos recursos transferidos em 2008 (TC-16396/026/10).

Em ambos o órgão instrutivo manifestou-se pela irregularidade, malgrado argumentos de defesa e papéis colacionados - vários, consigne-se, redundantes.

Com efeito, se verificados de forma isolada, deslizes de somenos - como, por exemplo, a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal - não animariam a condenação.

Mas a esses somam-se outros, alguns de maior expressão e que, em conjunto, acabaram por comprometer o convênio e/ou impedir o adequado exame da regularidade dos gastos.

Nota-se que até agora não conseguiram conveniente e conveniada encaminhar a totalidade dos documentos necessários, tendo faltado até providênciа elementar de aprovação do Plano de Trabalho pelo responsável, ato que, a rigor, não pode ser substituído pela declaração do ordenador da despesa, como pretende a Prefeitura.

Mais ainda, carecendo o instrumento de repasse e a prestação de contas de variados cuidados, como: devida publicidade do extrato; notificação ao Poder Legislativo; cadastro do responsável; elaboração de relatório governamental que permita comparação entre metas e resultados, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

assim a verificação da economia obtida; indicação de despesas por categoria ou finalidade, cuja ausência prejudica a aferição do realizado; extravio de documentos; etc.

Para completar, sobreveio termo de rescisão do pacto, lavrado unilateralmente em razão de irregularidades verificadas nas prestações de contas de convênios anteriores, as quais, embora pela falta de informações precisas não seja possível aferir, devem ser graves o bastante para obstar a continuidade das transferências, e determinar a propositura de ação de execução fiscal e a inclusão da entidade na dívida ativa.

Isto posto, VOTO pela **irregularidade** do convênio, aplicando-se o disposto nos inciso XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e da **comprovação** da aplicação dos recursos, cominando à Associação Desportiva Amigos Sempre Amigos a pena de devolução do valor correspondente, com os devidos acréscimos legais, bem como a proibição de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

No tocante ao Termo de Rescisão Unilateral proponho que dele se conheça.

GCECR
ERB